

Processo n.º: **PND-76/2022**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Vera Sousa**

Relatório n.º: **RELAT-77/2023**

Assunto: **Relatório Final**

**Ocorrência policial a2020 em
.....,, que envolveu 2
militares da GNR, da qual resultou
a morte de um civil e ferimentos nos
2 militares.**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 76/2022

*

RELATÓRIO FINAL

(artigo 102.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 102.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, instaurado ao arguido:

.....(nome A),(estado civil),(militar) da GNR,
natural de, nascido a1988, filho de
e, com domicílio profissional no Comando Territorial
de

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por despacho de de 2020, de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, foi determinada a instauração de processo de inquérito à Inspeção Geral da Administração Interna, para apuramento dos factos e de eventuais responsabilidades na sequência de uma ocorrência policial verificada a 2020 em que envolveu militares da GNR e civis, com utilização de armas de fogo, da qual resultou a morte de um civil e ferimentos em dois militares da GNR (cfr. fls. 2).

Pág. 3/26

Por despacho de Sua Excelência a Inspectora-Geral da Administração Interna, de2020, foi instaurado o respetivo Processo de Inquérito [fls. 5].

Os autos foram instruídos, desde logo, com toda a documentação junta ao processo de inquérito nº 57/2020 (que faz parte integrante deste processo), nomeadamente o ofício do Comando Territorial de da GNR com o número de 2020 [fls. 7], o ofício do Comando Territorial de da GNR com o número de2021 através do qual remete, para junção aos autos, vários documentos, nomeadamente dois autos de notícia, o mandado de detenção e condução relativo ao NUIPC/18.OGF..... e o relatório de utilização da arma de fogo [fls.29 a 41].

Certidão relativa ao NUIPC/20.8GA..... proveniente do Ministério Público Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, DIAP–2ª Secção do que incluía vários documentos, nomeadamente informação clínica relativa aos episódios de urgência, relatório de autópsia médico legal, auto de exame aos locais e viaturas, auto de apreensão, auto de visionamento e registo de imagens, relatório de exame pericial e *pen-drive* com cópia do registo de imagens [fls.78 a 273].

Despacho proferido nos autos de inquérito com o NUIPC/20.8GA..... onde foi proferido despacho de arquivamento no que respeita “*aos factos analisados sob a perspetiva do crime de homicídio qualificado, de ofenda à integridade física qualificada e de detenção de arma proibida*” [fls.381 a 398].

Foram realizadas várias diligências de inquérito, nomeadamente:

- foi solicitado à Exma. Senhora Procuradora da República da 2ª Secção dos Serviços do MP do Tribunal relatório final elaborado pela Polícia Judiciária, autos de interrogatório dos arguidos constituídos no processo e caso existisse, a identificação da mandatária da Sra.....(nome B) [fls.274 e 275].

- foi solicitado à Exma. Senhora Procuradora da República da 2ª Secção dos Serviços do MP do Tribunal do informação se já havia sido proferido o despacho final do inquérito-crime, e em caso afirmativo, que fosse remetida certidão do mesmo, saber se já havia sido entregue pela PJ o relatório final, e em caso afirmativo, que fosse remetida certidão do mesmo e cópia dos elementos processuais mais relevantes, nomeadamente autos de declarações de testemunhas [fls.278 a 280].
- foi questionado o Comando Geral da GNR se no manual da formação ministrada aos Guardas, na parte relativa às técnicas de intervenção policial, é explicado o modo de como proceder a uma detenção, e em caso afirmativo, que fosse remetida cópia desse capítulo e se existe alguma circular ou despacho que proíba o uso de armamento pessoal no âmbito da atividade operacional, e caso existisse, que fosse remetida cópia [fls.367].
- foram ouvidos em declarações o Guarda – ...(matrícula)(nome C) e ...(matrícula)(nome A) [fls.399 e 400].

Realizadas as mencionadas diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se, no relatório final, do referido processo de inquérito:

- i) quanto à decisão de abordar o visado no interior do supermercado: *“a IGAI, apesar de não recomendar, acaba por não censurar esta abordagem em concreto”;*
- ii) quanto aos disparos realizados contra(nome D)” o Guarda(nome A) estava *perante uma agressão atual e ilícita dirigida contra si próprio e desta forma, a atuação que desenvolveu foi necessária e indispensável à salvaguarda da sua vida, assim tendo agido ao abrigo de situação legitimadora do recurso a arma de fogo por agente policial prevista no DL 457/99,” de 5 de novembro*
- iii) quanto ao disparo realizado contra(nome B): *“o Guarda ...(nome A) acabou por efetuar disparo accidental contra .(nome B), disparo este que foi motivado pela própria*

atuação da visada que estava a segurar o Guarda(nome A), dificultando que este processe à detenção de ...(nome D) ”

- iv) *quanto ao porte de uma arma privada durante o serviço: “conclui-se que existe fundamento para a instauração de processo disciplinar ao Guarda(nome A) por, na data dos factos e nos meses anteriores, portar uma arma de alarme, não oficial, não registada e sem qualquer numeração. Exige-se aos Guardas que as únicas armas que portem, durante o desempenho das suas funções, sejam aquelas que lhes são distribuídas oficialmente, exigência que é conhecida de todos e que o Guarda ...(nome A) também conhecia, tendo, contudo, decidido não cumprir”.*

Em causa está a violação dos deveres de lealdade, proficiência, zelo, correção e apurmo, mencionados no art.º 8º do RDGNR, na medida que revelou falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares relativo ao uso de armas privadas durante o desempenho das suas funções [fls.401 a 409].

Tal mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna que, por despacho proferido a 14 de outubro de 2022, determinou a instauração de processo disciplinar contra o Sr. Guarda da GNR ...(matrícula),(nome A) [fls.415 a 422].

Por Despacho IG de 09 de novembro de 2022, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao guarda da GNR acima identificado, tendo sido incorporado nestes autos cópia integral do processo de inquérito PND 57/2020.

No âmbito dos presentes autos, o guarda da GNR ...(nome A) foi constituído arguido e notificado nos termos dos artigos 91º, 92. e 93º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei n.º 145/99 de 1 de setembro), na redação introduzida pela Lei n.º 66/2014 de 28 de agosto.

Foi também solicitado o envio do certificado do registo disciplinar do arguido e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico.

Foram tomadas declarações ao arguido(nome A) como resulta do auto junto a fls.353. Foram inquiridos na qualidade de testemunhas os Agentes do Núcleo de Armas e Explosivos do Comando Distrital de da PSP(nome E) e(nome F) como resulta dos autos juntos a fls. 489 a 493.

Foi solicitado ao Departamento de Armas e Explosivos da PSP informação sobre registos/manifestos de armas e licenciamentos relativos ao militar e respetivos históricos de registos/manifestos e licenciamentos [fls.473 e 495].

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. 500 a 503 e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se que com a conduta praticada e descrita, o arguido praticou uma infração disciplinar por violação dos deveres de lealdade, proficiência, zelo, correção e aprumo, previstos nos artigos 10º, 11º, 12º, 14º e 17º do Regulamento de Disciplina da GNR respetivamente, na medida que revelou falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares relativo ao uso de armas privadas durante o desempenho das suas funções.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita [cfr. fls. 523 a 533 dos Autos], alegando em síntese, da nulidade da acusação por violação do artigo 81 n.º 1 al. b) do RDGNR, porquanto é insuficiente a individualização na acusação das infrações imputadas e dos correspondentes preceitos legais violados. Alega igualmente a defesa, que o militar não *utilizou* a arma de alarme socorrendo-se do dicionário para demonstrar que utilizar é um verbo transitivo que significa fazer uso, empregar, manejar, manipular. Alega ainda que através dos testemunhos dos agentes do Núcleo de Armas e Explosivos, (nome E) e nome F) não se possa extrair que o arguido não tenha encetado diligências para a

entrega da arma no Comando Distrital de Santarém da PSP nem os tenha questionado sobre isso. Concluiu pedindo que seja declarada a nulidade da acusação e arquivado o processo por ser insubsistente a acusação proferida.

Requeru, a final, a inquirição de uma testemunha, diligência esta que foi efetuada [cfr. fls. 540 dos Autos].

*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 102.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, declarando-se encerrada a instrução deste processo disciplinar.

*

Questão prévia: da nulidade da acusação

A defesa do militar ...(nome A) veio invocar a nulidade da acusação, por considerar que é insuficiente a individualização na acusação das infrações imputadas e dos correspondentes preceitos legais violados.

Não tem razão, improcedendo a invocada nulidade. Com efeito, a acusação segue os requisitos formais exigidos pelo artigo 98º do RDGRN, contendo a descrição dos factos que fundamentam a aplicação de uma sanção disciplinar, incluindo, as circunstâncias de lugar, tempo e modo em que os factos foram praticados, o grau de culpa do arguido, as circunstâncias que militam a favor e contra o mesmo e outras que relevam para a determinação da sanção disciplinar, individualizando as infrações imputadas e as penas aplicáveis.

Pág. 8/26

Constam, pois da acusação os elementos essenciais legalmente determinados e que permitiram à defesa compreender o sentido e o alcance da acusação e defender-se, tanto é que, não deixou de discutir a acusação, coisa que não faria se essa alegação fosse sustentável (ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19.12.2007, processo 07S3422, consultado em <http://www.dgsi.pt>).

No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.01.2007, processo 06S3854, (disponível para consulta no mesmo local) refere que a deficiente descrição dos factos imputados só constituirá nulidade do processo disciplinar quando se demonstrar que o trabalhador não a compreendeu e assim não teve a oportunidade de se defender, o que, como resulta dos autos, não se verificou.

A acusação deduzida descreve aquilo que a jurisprudência e a doutrina tem defendido como necessário: todas as circunstâncias de modo, tempo e lugar dos factos imputados ao arguido, que enuncia precisa e concretamente, não bastando a reprodução abstrata e genérica das disposições legais ou uma descrição em termos vagos da conduta infratora, nem a formulação de simples juízos conclusivos, tal como refere António Monteiro Fernandes (Direito do Trabalho, 13ª edição, pág. 585), tendo sido possível ao arguido elaborar uma defesa eficaz. Não estamos na presença de uma “acusação genérica”, mas sim “circunstanciada”, atributo necessário como nos ensina Júlio Manuel Vieira Gomes (Direito do Trabalho, volume I, 1003).

Na acusação deduzida é clara a descrição dos factos que fundamentam a aplicação da sanção disciplinar, e que se prende com a utilização de armas particulares durante o cumprimento normal de serviço, para além da descrição circunstanciada e objetiva, em termos de modo, tempo e lugar de onde se extrai a imputação da infração disciplinar. Considera-se, assim, ser improcedente a invocada nulidade da acusação.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram provados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. O Guarda ...(nome A), à data dos factos (...2020) estava colocado no NIC de e era titular de um inquérito criminal que visava ...(nome D), referente a crimes de roubo e sobre quem impedia também um mandado de detenção e condução (prisão preventiva) no âmbito do processo n.º/18.0 GF..... do Tribunal Judicial de
2. Por volta das 17h45min. do dia2020, no ...(supermercado) de e após ter sido confirmado que era ...(nome D) que ali se encontrava, o Guarda da GNR ...(nome A) acompanhado do Guarda ...(matrícula) ...(nome C) decidiram abordá-lo no interior do supermercado para efeitos de cumprimento do mandado de detenção referido anteriormente.
3. Na sequência dessa abordagem resultaram vários disparos contra os militares da GNR e vários disparos, como resposta, por parte do Guarda ...(nome A) tendo, em consequência, ...(nome D) falecido nesse mesmo dia.
4. Os factos relativos a esta ocorrência e a morte de ...(nome D) deram origem ao NUIPC/20.8 GA..... que correu termos na 1ª Secçãodo DIAP, instaurado contra os 2 Militares da GNR, o qual foi arquivado por despacho proferido pelo Procurador do Ministério Público titular do inquérito.

5. À chegada ao parque de estacionamento, os elementos da Polícia Judiciária localizaram dentro da bagageira da viatura descaracterizada da GNR de, com matrícula, entre outras, uma pistola de Alarme de marca Carl Walther Waffenfrik Ulm PP, sem qualquer numeração, que se encontrava dentro de uma pasta preta do Guarda(nome A), contendo no seu interior uma máscara facial médica com logotipo da GNR e expediente diverso da GNR, facto conhecido e admitido pelo Guarda(nome A).
6. A arma era propriedade sua, tendo sido adquirida em 2004.
7. Em 2016/2017, em data que não foi possível apurar, foi transportada pela Força Aérea Portuguesa para o continente, em armário próprio, junto com outras armas e coletes do militar, tendo ficado guardada na casa onde residia.
8. Na sequência da separação da mulher, ocorrida, em data que não foi possível apurar, e por força das mudanças que necessitou fazer, o militar encontrou essa arma no bolso de um colete dentro do armário mencionado no número anterior.
9. Desde aí, o Guarda(nome A) colocou a arma de alarme, sem qualquer numeração, numa pasta de trabalho que transportava consigo, em horário de serviço.
10. A GNR dispõe de uma Circular interna que regula a matéria relativa à utilização de armas de fogo particulares. Trata-se da Circular n.º, de2000, que define o seguinte:

«(...)

1. *a. Em investigações decorrentes de incidentes policiais com armas de fogo, utilizadas pelos elementos das F. Segurança intervenientes nos mesmos, tem-se verificado, por vezes, a utilização de armas de sua propriedade, destacando-se o uso de pistola particular em operações policiais, em vez das armas de serviço que lhe estão distribuídas.*

(...)

2. *Em face do exposto, encarrega-me o Exmº Tenente-general Comandante-geral de determinar o seguinte:*

a. A proibição de utilização de armas de fogo particulares aos Militares da Guarda durante o cumprimento normal de serviço.(...)».

11. Bem sabia o arguido que, transportando consigo a arma acima identificada e nos termos descritos, incorria em violação de deveres disciplinares e normas a que está obrigado a cumprir, o que não o demoveu de agir como o descrito.
12. O arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente.

Mais se provou

Quanto ao militar ...(nome A)

13. O arguido ingressou na GNR no dia de 2010 e iniciou funções como Guarda a de 2011, no Posto de
14. Desempenhou igualmente funções no Posto de de2012 a2013.
15. Tendo regressado ao Posto de a2013.
16. Em maio de 2020 iniciou funções no NIC de
17. O Arguido encontra-se na classe de comportamento e é considerado pelo Chefe do Núcleo de Investigação Criminal do Destacamento Territorial de, 1º Sargento(nome G), um militar que cumpre as regras e missões que lhe estão atribuídas, possuidor de qualidades e virtudes militares, com espírito de sacrifício e obediência, leal e com iniciativa.
18. Na presente data não tem registo de nenhuma pena disciplinar.
19. O arguido tem 1 filho de anos de idade que vive com a mãe. Atualmente vive com a namorada e tem como despesas mensais regulares a pensão de alimentos do seu filho. Não tem outras prestações mensais certas.

*

FACTOS NÃO PROVADOS:

Não se apuraram os seguintes factos:

Que o Guarda(nome A) tenha encetado diligências para entrega da arma no Comando Distrital de da PSP e questionado os Agentes do Núcleo de Armas e Explosivos,(nome E) e(nome F) para esse mesmo efeito.

*

Com interesse para os presentes autos não se apuraram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações conclusivas ou de direito constantes do articulado de defesa, que serão apreciadas em sede própria.

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade dada como provada alicerçou-se em toda a prova recolhida no âmbito deste processo. A informação que consta do processo e as declarações do arguido são claras não restando dúvidas de que a arma de alarme em causa era dele, que não se encontrava registada e que o arguido a portava durante o serviço, nos termos descritos, o que o arguido sabia e quis.

Os factos 1, 2, 3 e 4 mostram-se provados documentalmente a folhas 7, 30, 33, 36, 40, 297 e seguintes, 306 e seguintes, 319 e seguintes, 384 e seguintes e 399 e seguintes.

O facto 5 mostra-se provado documentalmente a folhas 115 e seguintes, 147 e seguintes, 207 e seguintes, 328 e seguintes e 453.

O facto 6, que diz respeito à propriedade da arma, mostra-se provado documentalmente no auto de inquirição de testemunha a folhas 399 e seguintes, no auto de inquirição de testemunha a folha 400 e no auto de declarações de arguido a folhas 453.

Os factos 7, 8 e 9 mostram-se provados documentalmente a folhas 399 e seguintes, 453 e 458 e seguintes.

Os factos 10 mostra-se provado documentalmente na Circular n.º de2000 [fls.374].

Os factos 11 e 12 resultam da análise da situação globalmente considerada, tendo por referência o arguido com os conhecimentos que tinha e colocado na concreta situação de facto em que se encontrava.

Os factos 13, 14, 15 e 16 mostram-se provados documentalmente a folhas 307 e seguintes, 399 e seguintes, 453 e 460 e seguintes.

O facto 17 mostra-se provado documentalmente a folhas 460 e seguintes e 470.

Os factos 18 e 19 mostram-se provados documentalmente a folhas 400 e 460 e seguintes,

Relativamente ao facto dado como não provado: está relacionado com a circunstância do militar não ter encetado diligências para a entrega da arma no Comando Distrital de da PSP nem ter questionado os agentes do Núcleo de Armas e Explosivos,(nome E) e(nome F) para esse mesmo efeito (tal como referiu em declarações prestadas) [fls.489 a 493]. A defesa vem alegar que das declarações do Agente(nome E) não se pode concluir que o arguido não o tenha questionado sobre os procedimentos a encetar para a entrega da arma e que o testemunho do Sr. Agente(nome F) foi titubeante.

Quanto a esta questão importa perceber que estamos apenas a analisar se o arguido encetou ou não diligências para a entrega da arma, ou sequer, questionou os agentes sobre essa matéria. Não nos podemos esquecer que o arguido tinha efetivamente a arma na sua posse. Na verdade, aquilo que está agora em causa é se alguma vez demonstrou, factualmente, interesse e vontade em entregar aquela arma. E isso não ficou provado. Não juntou aos autos qualquer tipo de documento que tenha demonstrado que encetou essas diligências, coisa que teria feito, naturalmente, em sua defesa, se o tivesse feito. Para além disso as testemunhas foram credíveis e coerentes. Relembremos que o arguido não é desconhecido para nenhum dos Agentes. O Agente(nome E), por exemplo, referiu-se ao arguido como trabalhando com o seu irmão e que, por diversas vezes o tem questionado, quer verbalmente, quer por telemóvel, sobre procedimentos relacionados com armas e que não se lembra que

o mesmo (arguido), alguma vez o tenha questionado sobre a entrega daquela sua arma de alarme. Quanto ao Agente(nome F) não restam dúvidas que também conhece o arguido, tanto é que no final das suas declarações questionou se se tratava de ...(nome A) ou(nome A), porquanto a instrutora só o identificou inicialmente como ...(nome A). Não existem, pois, razões para duvidar da credibilidade e coerência destes depoimentos. Nenhuma das testemunhas se recorda que alguma vez o arguido as tivesse questionado sobre os procedimentos para a entrega daquela arma, razão pela qual, nenhuma outra prova tendo sido feita, foi esse facto dado como não provado.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do 272 n.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa a polícia tem por funções defender a legalidade democrática. Significa isto que a polícia existe para garantir que a lei seja respeitada, logo não fará muito sentido que sejam os próprios agentes de autoridade a agir em violação à lei e se o fizerem deverão ser responsabilizados pelas suas ações.

Como resulta do artigo 1º do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/200 de 7 de fevereiro de 2022 publicado no Diário da República – I Série-B n.º 50 de 28 de fevereiro de 2002, os membros das forças de segurança cumprem os deveres que a lei lhes impõe.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 30/2017 de 22 de março que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana prevê:

- no artigo 11º n.º 3 que o militar da Guarda tem o dever de obediência, estando subordinado à disciplina e à hierarquia, o qual se baseia no cumprimento completo e pronto de leis e regulamentos e no dever de cumprir com exatidão e oportunidade as determinações, ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos, proferidas em matéria de serviço, desde que o respetivo cumprimento não conduza à prática de qualquer crime;

- no artigo 11º n.º 5 que o militar da Guarda rege -se pelos princípios da honra, lealdade e dedicação ao serviço, pelo que deve conhecer, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor (...);

- no artigo 14 al f) que compete ainda ao militar da guarda usar uniforme, de acordo com o estabelecido em diploma próprio, armamento e demais meios autorizados pela Guarda, exceto nos casos em que a lei o prive ou quando seja expressamente determinado ou autorizado;

- no seu artigo 29º n.º 1 que o militar da Guarda tem direito ao uso e porte de armas e munições de qualquer classificação, desde que distribuídas pelo Estado, e está sujeito a um plano de formação.

O Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana aprovado pela Lei nº 145/99, de 1 de setembro, na redação introduzida pela Lei nº 66/2014, de 28.08 define no artigo 11 n.º 2 al d) refere que o militar da Guarda pode apenas utilizar a arma que tenha distribuída nos termos previstos na lei.

A Circular interna que regula a matéria relativa à utilização de armas de fogo particulares (....., de2000) define que:

1. *a. Em investigações decorrentes de incidentes policiais com armas de fogo, utilizadas pelos elementos das F. Segurança intervenientes nos mesmos, tem-se verificado, por vezes, a utilização de armas de sua propriedade, destacando-se o uso de pistola particular em operações policiais, em vez das armas de serviço que lhe estão distribuídas.*

(...)

2. *Em face do exposto, encarrega-me o Exmº Tenente-general Comandante-geral de determinar o seguinte:*

- a. A proibição de utilização de armas de fogo particulares aos Militares da Guarda durante o cumprimento normal de serviço.(...)».*

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro relativa ao Regime Jurídico das Armas e Munições dispõe que: “a detenção, o uso e o porte das armas starter e de alarme, só são permitidas no domicílio, transporte e para o exercício das atividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição” (n.º 6 do art.º 11º). E refere que, quem sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de

Pág. 17/26

alarme ou salva da classe A, munições de salva ou alarme, ou armas das classes E, F e G, é punido com coima de 400€ a 4000€ (artigo 97º).

Nos termos do artigo 4.º, nº 1, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana *“Considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo militar da Guarda, com violação dos deveres previstos na legislação que lhe é aplicável, designadamente o presente Regulamento, o Estatuto dos Militares da Guarda, o Regulamento de Continências e Honras Militares e o Regulamento Geral do Serviço da Guarda.”*

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respetiva atividade pública.”*

Como agente de força de segurança e como órgão de polícia criminal, o militar da Guarda deve adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, devendo ainda observar os deveres de obediência, lealdade, proficiência, zelo, isenção, correção, disponibilidade, sigilo, aprumo, autoridade e tutela (artigo 8.º, n.º 1 e 2, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana).

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assumem especial relevância os deveres de **lealdade, proficiência, zelo, correção e aprumo**, previstos nos artigos 10º, 11º, 12º, 14º e 17º do Regulamento de Disciplina da GNR respetivamente, na medida que revelou falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares relativo ao uso de armas privadas durante o desempenho das suas funções.

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

Assim, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, o arguido incorreu:

1. Na violação do Dever de Lealdade previsto no artigo 10º do RGGNR, por não desempenhar as suas funções em subordinação aos objetivos do serviço e na prossecução do interesse público, concretamente:
 - a. porque portava uma arma pessoal, não numerada, em horário de serviço fora das condições legais e em desrespeito à lei, incluindo normativos internos da GNR. Não se considerando essa atitude e comportamento como estando em sintonia com aquilo que são os objetivos da Guarda nem na prossecução do interesse público;
2. Na violação do Dever de Proficiência, previsto no artigo 11.º do RDGNR, revelando falta de idoneidade profissional concretamente:
 - a. Porque as suas ações contrariaram o dever de se assumir como exemplo de respeito pela legalidade democrática, agindo de forma a incutir na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela instituição de que faz parte (cfr. al. a, do n.º 2, do art.º 11.º do RDGNR);
 - b. Porque não se regeu pelos princípios da honra e da dedicação ao serviço (cfr. al. b do n.º 2, do art.º 11.º do RDGNR).
 - c. Porque portava uma arma pessoal, não numerada, em horário de serviço fora das condições legais (cfr. al. d do n.º 2, do art.º 11.º do RDGNR).
3. Na violação do Dever de Zelo previsto no artigo 12.º do RDGNR, revelando falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores, revelando-se indigno da confiança necessária ao exercício da função, concretamente:

- a. Porque não empenhou toda a sua capacidade, brio e saber no serviço de que estava incumbido (cfr. al. a do n.º 2, do art.º 12.º do RDGNR).
 - b. Porque não cumpriu as disposições legais e regulamentares em vigor (cfr. al. b do n.º 2, do art.º 12.º do RDGNR).
 - c. Porque não promoveu, no exercício das suas funções, os interesses da GNR, falhando no cumprimento das pertinentes disposições legais a eles respeitantes (cfr. al. i, do n.º 2, do art.º 12.º do RDGNR).
4. Na violação do Dever de Correção previsto no artigo 14.º, do RDGNR, por inobservância das regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade, em concreto:
- a. Porque portava uma arma pessoal, não numerada, em horário de serviço fora das condições legais, em desrespeito à lei, incluindo normativos internos e sem conhecimento da GNR;
 - b. Uma vez que, transgrediu os preceitos legais em vigor (cfr. al. h, do n.º 2, do art.º 14.º do RDGNR).
5. Na violação do Dever de Aprumo previsto no artigo 17.º, do RDGNR, por ter revelado desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram, em concreto:
- a. Porque as suas ações foram contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro e desconformes com a dignidade da sua função e posto (cfr. al. a, do n.º 2, do art.º 17.º do RDGNR).

Uma última nota para referir o seguinte: a defesa partiu do princípio de que as normas que regulam a utilização de armas particulares por militares da GNR durante o serviço, nomeadamente a circular n.º de de 2000 e o artigo 11, n.º 2 al. d) do RDGNR respeitam apenas ao uso/ utilização das mesmas socorrendo-se do dicionário da língua portuguesa para demonstrar que

utilizar é um verbo transitivo que significa fazer uso de, usar, empregar, manejar, manipular. Referindo inclusive que “a acusação não descreve qualquer facto compatível com o empunhar, apontar ou disparar a arma de alarme aqui em causa” (sublinhado nosso) e que “ao transportar arma de alarme dentro de uma pasta ... o arguido não atuou com dolo, nem falta de diligência, não tendo violado os deveres de lealdade, proficiência, zelo, correção ou aprumo”, querendo com isto dizer que apenas é proibido o uso/utilização dessas armas, entenda-se empunhar, apontar ou disparar a arma. Ora, a contrário sensu seria permitido aos militares da GNR portarem armas particulares, sem limite, inclusive de número, durante o serviço, sendo isso legal e não censurável, desde que não as empunhassem, apontassem ou disparassem.

Não tem razão. Tal como nos ensina o acórdão do STJ de 14.3.2013, no proc. 287/12.6TCLSB.L1.SI (consultado em <http://www.dgsi.pt>) “a apreensão literal do texto é já interpretação, mas a interpretação não fica ainda completa, será sempre necessária uma tarefa de interligação e valoração que escapa ao domínio literal. Na tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal, intervêm elementos lógicos - de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica” e que embora a letra da lei seja importante, o espírito da mesma é fundamental para garantir que cumpre o seu propósito e objetivos. E que a interpretação que faz deve ter em consideração tanto a letra quanto o espírito da lei, pois o texto exato pode não ser suficiente para acautelar todas as situações que a lei se destina a regulamentar². O que seria o caso.

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que teve em vista e que pretende realizar³. No caso concreto, não restam dúvidas que o propósito das normas acima transcritas foi não

² Vide igualmente o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 4/2015 de 24-03-2015 (consultado em <http://www.dgsi.pt>).

³ Acórdão do STJ de 14.3.2013, no proc. 287/12.6TCLSB.L1.SI

permitir/proibir/impedir/evitar que os militares da GNR tenham na sua posse outras armas que não as que lhes foram distribuídas pela própria instituição. Visa-se, assim, nomeadamente ter o controlo das armas que cada militar da GNR, em serviço, tem ao seu dispor: ter ao seu dispor para usar não implica que seja para disparar, pode ser para simular uma situação que não aconteceu e isso é também uma forma de usar a arma. Está em causa também a responsabilidade extracontratual do Estado por danos resultantes do exercício da função administrativa.

Aliás, o Decreto-Lei n.º 30/2017 de 22 de março que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana é bem claro quando define no artigo 29º n.º 1 que o militar da Guarda tem direito ao uso e porte de armas e munições de qualquer classificação, desde que distribuídas pelo Estado. Só assim é possível garantir a eficácia de algumas medidas relacionadas com esta matéria, como por exemplo, as medidas de desarmamento previstas legalmente ou a suspensão do uso da arma também previsto legalmente.

E na verdade é isto que é passível de controlar, porque a arma está numerada e foi-lhe entregue mediante termo de entrega, não subsistindo dúvidas de que aquela arma pertence àquele militar. E num assunto desta natureza não podia ser de outra maneira.

Nada disto faria sentido se fosse como alega a defesa.

Considerar apenas a letra da lei pode levar a injustiças e como já se referiu pode até perverter o sentido da lei. O espírito da lei é assim fundamental para melhor interpretar o que se quis estabelecer e garantir que a justiça é realizada. As leis são criadas para proteger a sociedade e interpretá-las de forma justa é fundamental para garantir que elas cumprem esse papel.

Ademais, estamos perante uma arma da classe G, sem qualquer numeração para a qual o legislador impôs restrições ao seu porte, conforme n.º 6 do art.º 11º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro:

«A detenção, o uso e o porte das armas starter e de alarme, só são permitidas no domicílio, transporte

e para o exercício das atividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição», norma que o arguido também incumpriu.

É, em consequência, inequívoco que o invocado pela defesa não procede e que o arguido praticou a infração disciplinar acima referida.

*

V – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 18.º do Regulamento de Disciplina da GNR, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com negligência simples, de que não resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição (artigo 19.º do RDGNR).

São infrações disciplinares graves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou de que resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros, ou que ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição (artigo 20.º do RDGNR).

Finalmente são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com dolo, de que resultem avultados

danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional (artigo 20.º do RDGNR).

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos militares da GNR estão elencadas no artigo 27.º n.º 2 do RDGNR e são as seguintes:

- a) Repreensão escrita (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- b) Repreensão escrita agravada (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- c) Suspensão (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- d) Suspensão agravada (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- e) Separação de serviço (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria, posto e condições pessoais do infrator, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

No caso em apreço não restam dúvidas de que o arguido praticou uma ação típica, de forma voluntária e consciente, ilicitude da conduta que se subsumiu às várias previsões normativas já referenciadas supra, incluindo as estabelecidas no RDGNR.

Quanto à questão de saber se o arguido agiu com dolo ou com negligência, importa esclarecer que para se configurar a existência de dolo, o agente haverá apenas que mentalmente representar e querer/aceitar o ato praticado ou o resultado dele, o que efetivamente sucedeu no caso concreto. Assim, o arguido sabia que não podia portar aquela arma particular durante o serviço e que a única arma que podia ter consigo era a arma que lhe tinha sido distribuída pela GNR. Ainda assim, decidiu colocar aquela arma na sua pasta de serviço, bem sabendo que a utilizava todos os dias de trabalho. Sabia ainda que a arma não se encontrava registada e se encontrava fora das condições legais. Mais: agiu de forma livre e voluntária sabendo que tinha a obrigação legal e ética de não portar aquela arma durante o serviço e de obedecer às regras legalmente previstas na Lei 5/2006, de 23 de fevereiro sobre a sua detenção uso e o porte.

O arguido agiu, assim, com dolo, sendo, a infração disciplinar que praticou qualificada como grave (artigo 20º do RDGNR).

O arguido não beneficia de circunstâncias dirimentes previstas no artigo 37º do RDGNR.

O arguido beneficia das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b), e), h) e i) do n.º 1 do artigo 38º do mesmo diploma legal.

A sua conduta é agravada pelo facto de ter sido cometida em ato de serviço, nos termos da alínea e) do artigo 40º do RDGNR.

A infração disciplinar foi praticada pelo arguido com dolo, mas não causou dano ou prejuízo para o serviço nem para terceiros, nem colocou em causa o prestígio e o bom nome da instituição, pelo que, não obstante a factualidade em causa consubstanciar uma infração grave (artigo 20.º do Regulamento de Disciplina da GNR), considera-se dever ser aplicada ao arguido a pena de repreensão escrita agravada prevista no artigo n.º 29.º do mencionado diploma legal, por ser suficiente.

Com efeito, não se ignorando o disposto no artigo n.º 41, 2 al. b) do RDGNR, considera-se que, no caso vertente, as finalidades da punição que o caso reclama ficarão asseguradas com a pena acima referida, o que se entende ao abrigo do artigo n.º 41 n.º 1 do mencionado diploma legal e por ser mais favorável ao arguido.

*

VI – PROPOSTA:

Assim sendo e em face do exposto, propõe-se que, pela infração disciplinar descrita deverá ser aplicada ao arguido(nome A), a pena disciplinar de **repreensão escrita agravada**.

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 05 de junho de 2023.

A instrutora,

Vera de Sousa